



À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SUPRAM/TMAP  
*Ao Núcleo de Autos de Infração SISEMA/SEMAD/SUPRAM TMAP  
Praça Tubal Vilela, 03, Centro – Uberlândia/MG, CEP 38400-186*

*Recurso Administrativo*

*Auto de Infração n. 012206/2009*

*OFÍCIO Nº 44-17 NAI*

*Processo Administrativo 455301/16*



1

FRIGORÍFICO DELTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 03.103.969/0001-86, inscrição estadual 312.056.6019-9, localizado na Estrada da Cana, Km 9, Zona Rural de Delta-MG, CEP – 38.018-000, representada, neste ato, na forma do Contrato Social, por seu proprietário Sr. Laurival Bizinoto, brasileiro, comerciante, inscrito no RG sob o nº M5418370 e no CPF sob o nº 03641953634, vem, à presença de V.Sa., através do advogado *in fine* assinado, apresentar

– RECURSO ADMINISTRATIVO –

em face do OFÍCIO Nº 44-17 (cópia anexada) que decidiu pelo indeferimento parcial da defesa do Auto de Infração n. 012206/2009, amparado pelo art. 5º, LV da CF/88, art. 16C da Lei Estadual n. 7.782/80 e art. 43 do Decreto Estadual n. 44.844/08, conforme os fatos e fundamentos adiante.



## 1 DA ESPÉCIE

Trata-se de recurso administrativo em matéria ambiental, direcionada à SUPRAM/TMAP – Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, com a finalidade de excluir/minimizar a sanção, após apresentadas as situações de fato e de direito, tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa expresso no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1.988, na Lei Estadual n. 7.782/80 e no art. 43 do Decreto Estadual n. 44.844/08.

## 2 DA TEMPESTIVIDADE

O recurso encontra-se tempestivo, pois dentro do prazo de trina dias a contar do recebimento da autuação. Como a notificação foi assinada em 05.Abr.2017, o prazo final é 05.Mai.2017.

2

## 3 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08

Nenhuma norma infralegal pode estabelecer regras de processo, cujo destinatário seja o particular. Essas regras devem vir expressas na LEI, em sentido formal, enquanto espécie normativa. A Constituição Federal de 1.988 deixa claro essa condição conforme os arts. 22 e 24.<sup>1</sup>

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...). (grifos nossos)

<sup>1</sup> MORAES, Luís Carlos Silva de. **Multa ambiental: conflitos das autuações com a Constituição e a lei.** São Paulo: Atlas, 2009, p. 8;



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar  
concorrentemente sobre: (...);

XI – procedimentos em matéria processual. (...) (grifos nossos)

Portanto, para fins de registro, consideração e, se for o caso, posterior  
ação judicial questionando o Decreto Estadual é que se faz menção, desde já, ao  
abuso cometido à Constituição Federal de 1.988.

#### 4 DOS FATOS

O AUTUADO jamais teve intenção de desrespeitar quaisquer normas de  
operação e funcionamento. Fato claro, pois possui TODOS os documentos  
necessários e exigidos pelas autoridades administrativas Federais, Estaduais e  
Municipais, além de monitorar e melhorar, constantemente, seu Sistema de  
Gestão Ambiental - SGA. (Documentos já anexados na defesa)

3

Foi alvo de abuso de poder ao receber diretamente a multa, sem a  
consideração das ações tomadas para contornar um fato isolado que,  
certamente, merece a apreciação do princípio da bagatela, uma vez inexistir  
qualquer potencialidade de dano, conforme demonstrado nos documentos  
anexados. Além disso, mesmo que fosse fixada a multa diretamente, ainda  
assim preencheria os casos de atenuantes, em sintonia com o texto do Decreto  
Estadual n. 44.844/08, art. 68, inciso I, alíneas a), c), e), f).

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas  
circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se  
segue:

I – atenuantes,



a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(-);

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(-);

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

(...).

4

Descrevendo a infração, alegou-se infringir a tipificação de códigos 114 (Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças-Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental), 116



(Descumprir determinação ou deliberação do COPAM) e 221 (Poluir ou causar danos aos recursos hídricos, contribuindo para que o corpo de água fique em classe de qualidade inferior ao enquadramento oficial), do Decreto Estadual n. 44.844/08. Não há que se falar em infração, pois toda documentação exigida por normas e dispositivos regulamentares pertinentes foram obtidas e acompanham essa defesa como prova, fato ensejador de NULIDADE do Auto de Infração. Além disso, onde encontra-se o laudo pericial de constatação de poluição e em qual medida essa poluição fora verificada? Qual prejuízo ou dano irreparável foi causado e verificado pelo empreendimento?

Qualquer atividade gera impacto. No Brasil não aplica-se a teoria do impacto zero. Tanto que a Política Nacional de Meio Ambiente, Lei Federal n. 6.938/81, sem seu artigo 3º, incisos I e III, diferencia a degradação ambiental da poluição. Modificar as características ambientais é inerente à nossa sobrevivência. O simples fato de respirar conduz à modificação química do ar. Seria incoerente com a vida se a legislação não tolerasse qualquer modificação de natureza química, física ou biológica.

A necessidade de se demonstrar, inequivocamente, a relevância da intervenção ambiental para fins de responsabilização (administrativa, civil ou penal) está expressa na própria Lei Estadual n. 7.772/80, como vemos.

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

(-);

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico,

+ 55 34 3313 6387

Rua José Gustavo de Carvalho, n. 80  
Bairro Jardim São Bento / Uberaba-MG  
Cep. 38066-210



cultural e paisagístico.  
(...). (grifos nossos)

Mesmo assim, não se busca, por essa via, justificar qualquer alteração ambiental pelo autuado, mas, pura e simplesmente, demonstrar que não há afronta às questões ambientais uma vez presente a regularidade da operação e inexistência de danos relevantes:

Outro fato significativo para a NULIDADE do Auto de Infração é que, no mesmo, não usa qualquer medida especificando a abrangência do suposto dano/irregularidade, restando insuficientes para determinar, com precisão, a extensão/quantidade de área supostamente atingida e alvo da cominação de multa, fato que enseja, no mínimo, ação de perícia, quando não da nulidade do presente Auto de Infração.

6

## 5 DOS DIREITOS

O relatório fatídico, escancarado anteriormente, remete-nos a exigir o cumprimento do que é de direito e dever da Administração Pública. Isto posto, reitera-se a nulidade do auto de infração uma vez os dados serem controvertidos e vazios legalmente, além de eivados de vícios de prova, prejudicando o exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

O Decreto Estadual n. 44.844/08 (art. 38) e a Lei do Processo Administrativo Estadual n. 14.184/02 evidenciam, consoante os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37 da CF/88), a necessidade de fundamentação da decisão, incluindo a justificativa de não acolhimento dos argumentos de teor da defesa administrativa. Pois, como

+ 55 34 3313 6387

Rua José Gustavo de Carvalho, n. 80  
Bairro Jardim São Bento / Uberaba-MG  
Cep. 38066-210



recorrer do desconhecido? Qual a motivação do não acolhimento da defesa? Qual aporte teórico-científico-jurídico embasa a decisão para que o autuado possa requerer, em grau recursal, a modificação? Afronta clara ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, passível de nulidade do procedimento administrativo que ora se requer.

Decreto Estadual n. 44.844/08

Art. 38 – A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade. (gritões nossos)

A multa simples soa dissonante com a legislação, sem mesmo ter conhecimento pericial de qualquer hipótese de dano, apurando-se as consequências concretas que poderiam representar algum prejuízo, desconsiderando a insignificância ou bagatela amplamente abraçados pelos tribunais pátrios e ferindo, frontalmente, o art. 15 da Lei Estadual n. 7.7782/80, a seguir:

7

Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§1º - Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionadas à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

+ 55 34 3313 6387

Rua José Gustavo de Carvalho, n. 80  
Bairro Jardim São Bento / Uberaba-MG  
Cep. 38066-210



- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;
  - IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;
  - V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.
- (-). (grifos nossos)

Segundo a revogada Lei Estadual 14.309/02 (já que o Auto de Infração fora lavrado quando essa Lei ainda era vigente), no Art. 54:

Art. 54 - As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros:

8

- (-);
  - II - multa, que será calculada por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida;
  - (-);
  - IV - interdição ou embargo total ou parcial da atividade, quando houver iminente risco para a flora, fauna ou recursos hídricos;
- (-). (grifos nossos)

Ao contrário, só houve colaboração pelo AUTUADO na verificação da documentação, apresentação de dados e subsídios para que a fiscalização



apurasse a regularidade e ausência de qualquer dano significativo ao meio ambiente ou ao ser humano. Fato ensejador, NO MÁXIMO, de advertência.

A confusão gerada pelas medidas estipuladas prejudica, substancialmente, a defesa e a verificação do *quantum* atingido pela multa simples. O art. 54, II, da Lei Estadual nº 14.309/02 não dá margem para uso simultâneo de medidas, determinando o uso de uma *OU* outra medida. Mais uma vez incidindo a nulidade do referido A.L.

O *poder de polícia* deve ser discricionário, não arbitrário. Deve observar limites como liberdade pessoal (§§ 5º e 6º do art. 153 da Constituição Federal), manifestação de pensamento e divulgação pela imprensa (§ 22 do artigo retrocitado), exercício das profissões (§ 23 do mesmo), liberdade ao comércio (art. 160), direitos políticos (art. 154), por exemplo. Está obrigado a observar o princípio da legalidade, dentre outros, estando sujeito ao controle jurisdicional. Como qualquer ato administrativo, o de polícia deve conter os requisitos de competência, finalidade, forma, necessidade, proporcionalidade, adequação e objeto.<sup>2</sup>

9

Não é possível ao administrador aplicar uma multa, máxima ou mínima, sem especificar claramente quais os critérios que se utilizou para se chegar a determinado valor. Não só as multas, mas toda e qualquer sanção administrativa deve pautar-se no princípio da proporcionalidade, que nada mais é do que um corolário do princípio da razoabilidade e finalidade que devem pautar os atos da Administração. Assim, a multa, ou qualquer sanção aplicada, deve ser adequada para alcançar o fim desejado pelo legislador. A sanção que se mostra exacerbada para a finalidade e de acordo com a infração praticada, configura desvio de poder, ato ilegal, motivo pelo qual está sujeito ao

<sup>2</sup> BARROS, Wellington Pacheco. *Curso de direito ambiental*. 2ª ed. - São Paulo: Atlas, 2008, p. 238.



controle de sua legalidade pelo Poder Judiciário.<sup>3</sup> A Lei n. 9.605/98, art. 72, §3º, realça o dolo ou a negligência, ficando claro o caráter subjetivo da responsabilidade administrativa, já sedimentado, em 2016, no entendimento do STJ – Superior Tribunal de Justiça. Além disso, no mesmo dispositivo, determina que a multa simples deva ser aplicada somente após a advertência não cumprida, fato que não ocorreu. Portanto, nula a autuação.

Conforme o art. 74 da Lei 9.605/1998, a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado. Cabe ao órgão ambiental responsável pela lavratura do auto de infração, especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração, o que implica afirmar que a infração administrativa pode afetar mais de um recurso ambiental.<sup>4</sup>

O dano ambiental para merecer a coerção administrativa necessita produzir certa gravidade ao meio ambiente. Aqui, como no direito penal, a lesão ambiental de pequena gravidade caracteriza infração atípica e por isso mesmo não deve ser penalizada. Trata-se de aplicação do *princípio da insignificância, de lesão mínima ou de bagatela*.<sup>5</sup>

Ao incluir a razoabilidade como princípio a ser observado a lei pretende invalidar aqueles atos que, nos processos administrativos, apresentem incongruência entre o motivo e o objeto. A proporcionalidade é a exigência de uma relação necessária entre a limitação ao direito individual e o prejuízo a ser evitado, posto que o Poder Público esteja impedido de exagerar na dose

10

<sup>3</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito ambiental: parte geral*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 279.

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. *Difusos e Coletivos: direito ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 139 (Elementos do Direito, v. 15).

<sup>5</sup> BARROS, Wellington Pacheco. *Curso de direito ambiental*. 2ª ed. – São Paulo: Atlas, 2008, p. 244.

+ 55 34 3313 6387

Rua José Gustavo de Carvalho, n. 80  
Bairro Jardim São Bento / Uberaba-MG  
Cep. 38066-210



restritiva.<sup>6</sup> O próprio Decreto Estadual n. 44.844/08, no seu artigo 81, evidencia esses parâmetros expressamente, com se segue:

Art. 81. Lavrado o auto de infração, o mesmo será revisto pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo único. Integra a revisão prevista do *caput* a observância da existência de reincidência que, eventualmente, não tenha sido constatada, pelo agente autuante, no momento da lavratura do auto de infração. (grifos nossos)

A perícia de constatação realizada dentro de processo administrativo de apuração de infração ambiental é o elemento de controle democrático à evitar o excesso e/ou abuso de poder, servindo também como ato prévio de controle dos atos da Administração Pública. Ela está *encapsulada* pela noção do devido processo legal substantivo.<sup>7</sup> Com supedâneo na perícia, pode-se e será evidenciada a regularidade da atividade e a descabida medida repressora que nos afigura integralmente nula. Ainda, a diligência é adequada e urgente, nesse caso, ao controle dos atos pela Administração Pública, situação que nos faz a requerer.

11

Além do mais, o AUTUADO coloca-se à disposição para efetivação de Termo de Compromisso de Conduta, requerendo a suspensão da autuação, uma vez não reconhecidos pelo órgão ambiental competente os direitos evidenciados na defesa pela NULIDADE do auto de infração, com a finalidade

<sup>6</sup> SÉQUIN, Éliada. *Direito ambiental: nossa casa planetária*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 398.

<sup>7</sup> MORAES, Luís Carlos Silva de. *Multa ambiental: conflitos das autuações com a Constituição e a lei*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 33.

+ 55 34 3313 6387

Rua José Gustavo de Carvalho, n. 80  
Bairro Jardim São Bento / Uberaba-MG  
Cep. 38066-210



de celeridade processual e amenização das perdas econômicas, como preconiza o art. 17 da Lei Estadual n. 7.782/80, colacionado adiante.

Art. 17 - A defesa ou a interposição de recurso contra pena imposta por infração ao disposto nesta Lei não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a Semad ou suas entidades vinculadas obrigando-se à eliminação das condições poluidoras ou à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado pelo Copam, nos termos do regulamento desta Lei. (grifos nossos)

Adotada essa medida (TAC), espera-se a suspensão da exigibilidade das multas consoante o dispositivo do Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu Art. 47, *caput* e §1º.

12

Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o *caput* deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso. (grifos nossos)

Assinando o Termo de Compromisso de Conduta com o órgão ambiental competente, requer-se, de antemão, a diminuição de 50% (cinquenta por cento) mediante apresentação de cumprimento das medidas apontadas, tudo embasado no Decreto Estadual n. 44.844/08, art. 49, inc. III e §2º, como segue.



Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

(-);

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo

(-);

§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

§ 3º O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III deverá ser firmado no mesmo prazo previsto para o recolhimento da multa. (grifos nossos)

13

Para constar da peça de defesa e, caso necessário, exaurir a esfera administrativa para se buscar o judiciário quanto à nulidade deste ato administrativo, é de se levantar a discordância desse procurador quanto à limitação em 50% da redução da multa, quando o Decreto Federal n. 99.274/90, em seu artigo 42, traz a possibilidade de reduzir em 90% (noventa por cento). Para que a legislação estadual imponha limites inferiores aos federais, deve-se ressaltar as peculiaridades que exigem tal rigor em seu limite territorial, o evidenciando perante os demais Estados-membros. Conforme a transcrição do referido artigo, temos:

Art. 42 As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade



ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

Parágrafo único. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até 90% (noventa por cento). (grifos nossos)

## 6 DOS PEDIDOS

Com base no exposto, o AUTUADO requer:

A - Seja considerado o endereço do AUTUADO, conforme expresso no preâmbulo desta peça, como válido para qualquer ato de notificação, comunicação e/ou intimação relacionado ao processo administrativo<sup>8</sup>;

B - Seja anulado o A.I. n. 012206/2009 por todos os motivos de fato e embasamento jurídico proposto, principalmente pela regularidade de toda documentação administrativa e a falta de justificativa na notificação para apresentação do presente recurso, clara afronta ao contraditório e ampla defesa;

C - Em não entendendo pela nulidade do A.I., seja constituída uma perícia/diligência por técnico legalmente habilitado para realizar o levantamento do suposto dano/irregularidade, assim como sua classificação;

D - Restando infrutíferos os pedidos anteriores, apresenta-se, como pedido alternativo, a composição através de Termo de Compromisso de Conduta e a

14

<sup>8</sup> Decreto Estadual nº 44.844/08, Art. 42. O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão.

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento - AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo.

+ 55 34 3313 6387

Rua José Gustavo de Carvalho, n. 80  
Bairro Jardim São Bento / Uberaba-MG  
Cep. 38066-210



suspensão à infração imposta em convergência ao Art. 47, *caput* e §1º, do Decreto Estadual nº 44.844/08<sup>9</sup>;

E – Atendendo à realização do TAC, requer a redução em 90% do valor da multa, levando-se em conta o Decreto Federal n. 99.274/90, art. 42 ou, em não entendendo pela sua aplicação, em 50% do valor da multa de acordo com o Regulamento Estadual, desde que cumpridas as obrigações impostas pela SUFRAM TM/AP;

F – Protesta por todo tipo de prova reconhecida pelo direito.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Uberaba-MG, 24 de abril de 2017

15

  
\_\_\_\_\_  
RODRIGO BORGES DE BARROS  
OAB/MG 94.446

<sup>9</sup> Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, **salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso** firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.  
§ 1º. O Termo de Compromisso a que se refere o *caput* deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.



PROZD Nº. 44/37/MAJ

UBERLÂNDIA, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2017

Prof. Juliano de Azeiteiro de Infração

Atuação: Semestral

AMBIENTE/CONFERÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍPA  
 assunto: Infração nº 455301/16, relativa ao Auto de Infração nº 22208 - 7/2009 e Sector

Autuação Ambiental e multas específicas no Auto de Infração Código 114, com aplicação da reintegração, de multa administrativa no valor total de R\$ 56.144,47 (cinquenta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Código 116, com aplicação de multa administrativa de multa simples no valor total de R\$ 56.144,47 (cinquenta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), prorrogação do prazo de pagamento de R\$ 56.144,47 (cinquenta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), a partir da data de publicação da decisão, e pelo o cumprimento de obrigação de TAC.

Onde a execução para Recuperação Florestal Pesca V. Sª estará recebendo o(s) DAE(s) para pagamento.

Este ato produz efeitos a partir da publicação. V. Sª dispõe do prazo de 30 dias para, querendo, interpor recurso contra o decurso, a ser encaminhado para o endereço constante no rólupô. Caso não tenha interposto recurso, garante a efetivação do DAE por e-mail.

Para demais informações, favor entrar em contato com a(s) DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL - DCP/MAJ, no telefone (31) 3055-6400

Atenciosamente,

  
 Função: (do) Responsável

Atenciosamente, Rogério Denis Lima  
 Rua: Carlos da Costa, Km 09 - Via Poente - S/Nº - Zona Rural  
 CEP: 38122-970  
 Contato: (31) 3055-6400

Vice Diretor Fiscal Mineiro  
 SENA MOREIRA SEMPRE  
 MAJ LAM/160 - UBERLÂNDIA



## Relatório de Autos de Infração

Relatório Emitido em: 19/06/2017

Autuado: Frigorífico Delta Ltda

CPF/CNPJ: 03.103.969/0001-86    Outro Doc. :  
 Endereço: Estrada da Casa, Km 09 - Via Fozferril    Bairro: Zona Rural  
 CEP: 38102-070    Caixa Postal:    Telefone(s):  
 Município: DELTA / MG

Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Status do Processo	Valor Original	Possui Advertência?
12206-2009	02/12/2009	05/11/2009	455391716	Recurso	R\$ 60.000,00	NÃO
3º Plano	Situação do Plano: Vigente		Qtde de Parcelas Quitadas: 0 / 1		Valor Parcelas Abertas: R\$ 198.189,94	
129209-2013	18/02/2013	25/01/2013	458354116	Cobrança	R\$ 17.947,28	NÃO
2º Plano	Situação do Plano: Vigente		Qtde de Parcelas Quitadas: 0 / 1		Valor Parcelas Abertas: R\$ 30.842,20	
12215-2008	05/04/2008	17/03/2008	05000001558/02	Dívida Ativa	R\$ 1.235,19	NÃO
4º Plano	Situação do Plano: Quitado		Qtde de Parcelas Quitadas: 0 / 4		Valor Parcelas Abertas: R\$ 1.435,05	